

Regulamento

BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 21.098.129/0001-54

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), regido pelo Código Civil, pela parte geral e pelo Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, bem como das demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 12 (doze) anos, contados da data da primeira integralização de Cotas, podendo ser prorrogado mediante proposta do Gestor aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.
Administrador	<u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u> , instituição com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e autorizada à prestação de serviços de administradora de carteira de títulos valores mobiliários, na categoria administrador fiduciário, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ Administrador ”).
Gestor	<u>Btg Pactual Gestora de Recursos Ltda.</u> , com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 14º andar, Jardim Paulista, inscrito no CNPJ sob o nº 09.631.542/0001-37, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, na categoria gestor de recursos, de acordo com o Ato Declaratório nº 9.975, de 04 de agosto de 2008 (“ Gestor ” e, quando referido conjuntamente com o Administrador, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Fica eleito o foro da Subseção da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.
Encerramento do Exercício Social	do Último dia do mês de fevereiro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, e seus respectivos apêndices, conforme aplicável, relativo a cada subclasse de cotas (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”), conforme a tabela a seguir:

Denominação da Classe	Anexo
Classe Única do BTG Pactual Timberland Fund I - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada	Anexo I

Regulamento

BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 21.098.129/0001-54

- 1.3** O Anexo de cada Classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração dos prestadores de serviços; (vi) política de investimentos e composição e diversificação da carteira, bem como os requisitos e critérios correlatos referentes a seleção e realização de investimentos e desinvestimentos; e (vii) fatores de risco.
- 1.4** O Apêndice de cada Subclasse de Cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo público-alvo e direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões; e (ii) bases de cálculo e percentuais para cálculo da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance.
- 1.5** Para fins do disposto neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no Glossário apenso a este Regulamento e no decorrer do documento; (ii) referências a Artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a Artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices, conforme aplicável; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, praticados com dolo ou má-fé, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos ou consultoria especializada; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

Regulamento

BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 21.098.129/0001-54

- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 ou do Anexo de cada classe de cotas, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à todas as Classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada Classe ou Subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.1.1** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante envio de correspondência escrita a cada um dos Cotistas pelo Administrador ou, alternativamente, por qualquer outro meio que permita a respectiva confirmação de recebimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em primeira convocação, devendo a carta de convocação conter, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda que de forma sucinta, a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados. A segunda convocação para a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, podendo ocorrer em conjunto com a primeira convocação.
- 4.1.2** Para convocação de Assembleia Geral de Cotistas por solicitação dos Cotistas deve ser observado o disposto no Art. 73 e parágrafos da Resolução CVM 175.
- 4.1.3** Independente da convocação prevista no item 4.1.1 acima, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.
- 4.1.4** As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas na sede do Administrador ou, na impossibilidade de serem realizadas na sede do Administrador, em lugar a ser previamente indicado pelo Administrador na carta de convocação.
- 4.1.5** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de cotistas.
- 4.1.6** As Assembleias Gerais de Cotistas somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 1 (um) Cotista.

Regulamento

BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 21.098.129/0001-54

- 4.1.7** Os Cotistas poderão reunir-se pessoalmente ou por conferência telefônica, vídeo conferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios e/ou via correio eletrônico, desde que, necessariamente a manifestação de voto com relação à deliberação estabelecida na referida assembleia seja encaminhada por escrito por cada Cotistas ao Administrador na data da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.1.8** Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas que estiverem registrados na conta de depósito como Cotistas até 3 (três) dias antes da data fixada para a sua realização e, cumulativamente, estiverem em dia com todas as obrigações perante a Classe. O direito de voto será assegurado a qualquer Cotistas que atenda aos requisitos descritos neste Capítulo.
- 4.1.9** Terão legitimidade para comparecer à Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos, sendo que, no caso destes últimos, deverão ter sido legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano da data em que se realizar a Assembleia Geral em que pretenda comparecer.
- 4.2** Os Cotistas deverão informar ao Administrador qualquer situação que os coloque em situação de conflito de interesses em relação a qualquer matéria objeto de deliberação pela Assembleia Geral de Cotistas, ficando tais Cotistas impedidos de votar nas matérias relacionadas ao objeto do conflito de interesses, enquanto permanecer o conflito.
- 4.3** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
- 4.4** Exceto se o Anexo dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as disposições previstas neste Capítulo 4 quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao Fundo, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.
- 5.3** O Gestor buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I.	IRF:
Cotistas Residentes no Brasil:	
No caso de FIP classificado como "entidade de investimento" nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas,	

Regulamento

BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 21.098.129/0001-54

inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

No caso de alienação realizada por pessoa física, os ganhos estarão sujeitos a IR 15% sob a sistemática de ganho de capital ou de ganhos líquidos, a depender do ambiente de negociação das cotas. Caso realizada por pessoa jurídica, os ganhos estarão sujeitos à apuração de IR pela sistemática de ganhos líquidos.

Cotistas Não-residentes (INR):

Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas INR na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo também ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.

Aos cotistas INR que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024, do BACEN e da CVM, é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição com tributação favorecida (“JTF”).

Os cotistas INR não residentes em JTF são elegíveis à alíquota de 0% do IRF, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada (“Lei nº 11.312”), como o enquadramento do Fundo como entidade de investimento nos termos da regulamentação expedida pelo CMN e cumprimento dos limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

Desenquadramento para fins fiscais:

Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.

Por fim, para os cotistas INR, não seria aplicável o benefício fiscal da alíquota zero mencionada anteriormente e os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, e na alienação de Cotas ficam sujeitos, ao IRRF de 15%. No entanto, não podemos descartar o risco de entendimento diverso pela RFB.

Cobrança do IRF:

Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do resgate das cotas do Fundo.

II. IOF:

IOF/TVM:

O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da

Regulamento

BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 21.098.129/0001-54

	<p>aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ficam sujeitas à alíquota zero as operações do mercado de renda variável. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.</p>
IOF-Câmbio:	<p>As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).</p>

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 6.2** O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe única de Cotas do Fundo estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 12 (doze) anos, contados da data da primeira integralização de Cotas, podendo ser prorrogado mediante proposta do Gestor aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas.
Categoria	Fundo de investimento em participações.
Tipo	Multiestratégia.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização anual de suas Cotas por meio da aplicação de suas Cotas em Valores Mobiliários. O objetivo da Classe, bem como seus resultados passados, não representa, sob qualquer hipótese, garantia, promessa ou sugestão da Classe, ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez aos Cotistas, e tampouco que a referida rentabilidade alvo será efetivamente atingida.
Público-Alvo	A Classe é destinada exclusivamente à participação de Investidores Qualificados, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que se enquadrem no conceito definido nos termos da regulamentação aplicável.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e autorizado a prestar os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ Custodiante ”).
Controladoria e Escrituração	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a prestar serviços de escrituração de cotas de fundos de investimentos, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.696, de 22 de março de 2006 (“ Escriturador ”).
Consultoria Especializada	TTG Brasil Investimentos Florestais Ltda. , sociedade com sede na

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

	<p>Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 14º andar, parte, Itaim Bibi, CEP: 04538-133, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 09.142.841/0001-08, com seu ato constitutivo registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.221.743.269, em sessão em 31 de agosto de 2007, responsável pela prestação de serviços de consultoria especializada à Classe (“Consultor Especializado”).</p>
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	<p>O valor de cada Emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a Emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.</p>
Capital Autorizado	<p>Não aplicável, sendo que novas emissões de Cotas desta Classe deverão ser aprovadas pela Assembleia de Cotistas.</p>
Direito de Preferência em Novas Emissões	<p>Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas Emissões, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas.</p>
Negociação	<p>As Cotas serão registradas para negociação no SF, mantido e operacionalizado pela B3, em observância às regras aplicáveis.</p>
Cálculo do Valor da Cota	<p>As Cotas terão o seu valor calculado diariamente por meio da divisão do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos na data de apuração do valor das Cotas e ao final de cada Dia Útil.</p>
Integralização, Resgate e Amortização	<p>As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional (i) por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Fundo ou mediante mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.</p> <p>As Cotas somente serão resgatadas na data de liquidação da Classe.</p> <p>Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, (i) por meio da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista ou mediante mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas ocorrer em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.</p>
Adoção de Política de Voto	<p>O Gestor, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.</p>

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 2.2** Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:
- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas do Fundo;
 - (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
 - (iii) pedido de recuperação extrajudicial, proposta de recuperação judicial, falência, intervenção, liquidação extrajudicial e/ou regime de administração temporária de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe; e
 - (iv) condenação da Classe, de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares, ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.
- 2.3** Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.4** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral e do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.
- 3.2** Sem prejuízo dos Encargos previstos no item 3.1 acima, constituem Encargos da Classe as seguintes despesas:
- (i) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, bancários e de consultoria especializadas, até o limite equivalente a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido, incluindo, mas não se limitando a despesas com auditoria contábil e legal do Fundo Investido investidas e consultorias especializadas, bem como a realização de estudos de viabilidade técnica e financeira;
 - (ii) despesas relativas à viabilização ou otimização dos investimentos da Classe, não relacionadas expressamente nos itens anteriores, sem limitação de valor; e
 - (iii) quaisquer despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe, sem limites.
- 3.3** São passíveis de reembolso pela Classe despesas incorridas anteriormente ao seu registro na CVM, sem necessidade de ratificação das mesmas pela Assembleia Especial de Cotistas, tais como as despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços jurídico- legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, despesas com escrituração e registro de documentos, inclusive na CVM e na ANBIMA, desde que incorridas nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data da primeira integralização de Cotas.
- 3.4** Nos termos do item 12.2 deste Anexo I, a Assembleia Especial de Cotistas pode deliberar pelo pagamento de Encargos não previstos na regulamentação aplicável, desde que observem os melhores interesses da Classe.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 4 – INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

- 4.1** Ressalvado o disposto no item 4.2. abaixo, os investimentos da Classe nos Valores Mobiliários serão realizados pelo Gestor durante o Período de Investimento, em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Anexo I, e conforme as orientações do Consultor Especializado, podendo ser realizados por meio de negociações privadas e/ou negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão. Os investimentos da Classe em Outros Ativos serão realizados a critério do Gestor, por meio de negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão ou sistema de registro autorizado a funcionar pelo BACEN e/ou pela CVM.
- 4.1.1** Os recursos utilizados pela Classe para a realização de investimentos em Valores Mobiliários e Outros Ativos serão aportados pelos Cotistas, mediante subscrição e integralização das Cotas, conforme descrito neste Anexo I e nos Compromissos de Investimento.
- 4.1.2** Será permitida a prorrogação do Período de Investimento, mediante proposta do Gestor e aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, devendo o Administrador informar tal fato a todos os Cotistas não presentes à Assembleia Especial de Cotistas.
- 4.2** A partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento, a Classe não priorizará a realização de novos investimentos em Valores Mobiliários, podendo iniciar processo de desinvestimento parcial e/ou total, de acordo com estudos, análises e estratégias de desinvestimento elaborados pelo Gestor que, conforme a conveniência e oportunidade, e sempre no melhor interesse da Classe e dos Cotistas, propiciem aos Cotistas o melhor retorno possível, devendo tal processo ser concluído até a data de liquidação da Classe e de acordo com os termos e condições deste Anexo I.
- 4.2.1** Não obstante o disposto no item 4.2 acima, a Classe poderá realizar investimentos em Valores Mobiliários após o final do Período de Investimento, sem necessidade de obtenção de aprovação prévia dos Cotistas, desde que esses investimentos:
- (i) sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento;
 - (ii) não tenham sido efetuados até o encerramento do Período de Investimento em razão de não atenderem a condição específica que venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimento; ou
 - (iii) sejam decorrentes da necessidade de o Fundo Investido realizar novos aportes de capital em suas respectivas companhias investidas.
- 4.3** Os valores que venham a ser distribuídos em benefício da Classe, por conta de seus investimentos em Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos, serão incorporados ao Patrimônio Líquido da Classe e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas, da Taxa de Administração, Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou outras despesas e encargos da Classe, bem como para fins de Reinvestimento, exclusivamente durante o Período de Investimento, nos termos deste Anexo I.

CAPÍTULO 5 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

- 5.1** A Política de Investimentos observará o disposto neste Anexo I, e a Classe investirá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Valores Mobiliários, observado o disposto no artigo 11, parágrafo 4º, Anexo Normativo IV a Resolução CVM 175.
- 5.1.1** Observados os limites estabelecidos neste CAPÍTULO 5 deste Anexo I, a Carteira será composta por: (i) Valores Mobiliários; e/ou (ii) Outros Ativos.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 5.1.2 Caso a Classe possua recursos que não estejam investidos em Valores Mobiliários das Sociedades Alvo, a parcela remanescente do Patrimônio Líquido deverá estar alocada em Outros Ativos.
 - 5.1.3 Os Outros Ativos detidos pela Classe poderão ser de um único emissor.
 - 5.1.4 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.
 - 5.1.5 A Classe não incorrerá em qualquer financiamento, sob qualquer forma, ou qualquer outro tipo de endividamento, tampouco garantirá o endividamento de qualquer parte.
 - 5.1.6 Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor e pelo Consultor Especializado na implantação da política de investimento descrita neste Anexo I, os investimentos da Classe, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às variações de mercado, a riscos inerentes aos emitentes dos Valores Mobiliários integrantes da Carteira e aos riscos de crédito, não podendo o Gestor e/ou o Consultor Especializado, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas, exceto nos casos de comprovado dolo, culpa, fraude ou violação dos termos deste Anexo I, do Acordo Operacional do Fundo, do Contrato de Consultoria ou da legislação ou regulamentação aplicáveis, conforme o caso.
 - 5.1.7 A Classe investirá exclusivamente em Valores Mobiliários de emissão do Fundo Investido (que, por sua vez, poderá investir em uma única companhia) e/ou Outros Ativos de emissão de um único emissor, sendo que, além do disposto no item 1.1 e neste CAPÍTULO 5, não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação para os Valores Mobiliários e para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira. O disposto neste item 5.1.7 implicará risco de concentração dos investimentos da Classe em ativos de um único emissor e de pouca liquidez, o que poderá, eventualmente, acarretar perdas patrimoniais a Classe e aos Cotistas tendo em vista, principalmente, que os resultados da Classe dependerão integralmente dos resultados atingidos pelo Fundo Investido.
 - 5.1.8 Não obstante o disposto nesta Cláusula Quarta, os ativos integrantes da Carteira e os Cotistas estão sujeitos, de forma não exaustiva, aos fatores de riscos descritos no item 17.1 deste Anexo I.
- 5.2** Sem prejuízo do objetivo principal da Classe, conforme descrito acima, na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira serão observados os seguintes procedimentos:
- (i) sem prejuízo do disposto no inciso (iv) abaixo, os recursos que venham a ser aportados na Classe mediante a integralização de Cotas no âmbito de cada Chamada de Capital deverão ser utilizados para investir em Valores Mobiliários até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à respectiva data de integralização;
 - (ii) até que os investimentos da Classe nos Valores Mobiliários sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe em decorrência da integralização de Cotas serão aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do Gestor, no melhor interesse da Classe e dos Cotistas;
 - (iii) durante os períodos que compreendam o recebimento, pela Classe, de Recursos Financeiros Líquidos e (a) sua utilização para pagamento de despesas e encargos da Classe; ou (b) data de Reinvestimento ou da distribuição de tais Recursos Financeiros Líquidos aos Cotistas, a título de pagamento de amortização, e/ou ao Administrador, ao Gestor e/ou ao Consultor Especializado, a título de pagamento de Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em depósito bancário

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIELABORADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

à vista, em moeda corrente nacional, a critério do Gestor, no melhor interesse da Classe e dos Cotistas, observado o disposto no artigo 11, parágrafo 4º, II, do Anexo Normativo IV a Resolução CVM 175;

- (iv) o Gestor poderá manter parcela correspondente a até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe aplicado exclusivamente em Outros Ativos, desde que tais recursos estejam diretamente vinculados a pagamentos de despesas e encargos programados da Classe, nos termos deste Anexo I e da regulamentação aplicável.

5.3 O limite previsto no item 5.1 acima não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, o qual não deve ultrapassar o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data integralização de Cotas, por qualquer dos Cotistas, no âmbito de cada Chamada de Capital.

5.3.1 O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no *caput*, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, quando ocorrer.

5.3.2 Para o fim de verificação de enquadramento do limite previsto no *caput* do item 5.1 acima, deverão ser somados aos Valores Mobiliários os montantes:

- (i) destinados ao pagamento de despesas da Classe, desde que limitados a, no máximo, 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento da Classe:
 - (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários;
 - (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou
 - (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Alvo; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

5.3.3 Caso o desenquadramento ao limite do item 5.1 acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no *caput*, o Gestor deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) reenquadrar a carteira; ou
- (ii) solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado Cotas na última Chamada de Capital ou Emissão de Cotas para integralização à vista, conforme o caso, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

5.4 A política de investimento de que trata este Capítulo 5 somente poderá ser alterada em casos excepcionais, mediante aprovação prévia da Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto no CAPÍTULO 12 – deste Anexo I.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

5.5 Em caráter suplementar, a Classe também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de seus recursos em Outros Ativos, de acordo com os critérios de composição e diversificação de carteira dispostos no presente Anexo, nos termos desta Política de Investimentos.

AFAC

5.6 A Classe não poderá realizar AFAC das companhias investidas pela Classe.

Derivativos

5.7 A Classe não realizará operações em mercado de derivativos.

Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações

5.8 A Classe poderá realizar investimentos em cotas de outros fundos de investimento em participações, observados os requisitos da Resolução CVM 175, desde que compatíveis com a Política de Investimentos da Classe.

Investimento em Ativos no Exterior

5.9 A Classe não poderá realizar investimentos em ativos no exterior.

CAPÍTULO 6 – CRITÉRIOS MÍNIMOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

6.1 A Classe participará do processo decisório de companhias investidas pela Classe, seja por meio da detenção de participação societária que componha o respectivo bloco de controle dessas companhias, da celebração de acordo de acionistas, de acordo de Cotistas ou, ainda, pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração, observadas as exceções previstas no Anexo IV da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 7 – RELAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS

7.1 Nos termos do Art. 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas por maioria das Cotas subscritas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em sociedades nas quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Consultor Especializado e/ou Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe.
- (iii) com exceção do Fundo Investido, outros fundos de investimento ou carteiras de valores mobiliários administrados ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor.

CAPÍTULO 8 – POLÍTICA DE COINVESTIMENTO

8.1 Fica desde já admitido o coinvestimento no Fundo Investido por Cotistas, pelo Administrador ou pelo Gestor ou pelo Consultor Especializado, bem como por suas respectivas Partes Relacionadas, inclusive

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

outros veículos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, bem como por suas respectivas Partes Relacionada.

CAPÍTULO 9 – CARACTERÍSTICAS, CONDIÇÕES E COLOCAÇÃO DAS COTAS

- 9.1 O valor do Patrimônio Líquido da Classe será equivalente à diferença entre o valor da totalidade dos Valores Mobiliários e dos Outros Ativos integrantes da Carteira apurado nos termos deste item e do CAPÍTULO 18 – abaixo e a totalidade dos passivos não considerados na apuração do valor de referidos Valores Mobiliários e Outros Ativos.
- 9.2 A Classe estabelece patrimônio mínimo inicial para funcionamento, podendo iniciar suas atividades e realizar investimentos em Valores Mobiliários, mediante a subscrição de quantidade de Cotas que corresponda a, no mínimo, R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).
- 9.3 O valor mínimo de aplicação inicial na Classe, por meio da subscrição de Cotas no mercado primário, é de R\$100.000,00 (cem mil reais) por Investidor Qualificado, observado que não existirá valor mínimo de manutenção de investimentos na Classe após a aplicação inicial de qualquer Cotista.
- 9.4 A perda posterior de qualidade de Investidor Qualificado, após a entrada na Classe, não acarreta a exclusão do Cotistas.
- 9.5 O Administrador, o Gestor, o Distribuidor, o Consultor Especializado e/o suas respectivas Partes Relacionadas poderão subscrever qualquer número de Cotas no âmbito de cada Oferta, observado o item 1.1, seção “*Público-Alvo*” acima.
- 9.6 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe e pertencem a uma única classe, conforme o descrito em cada instrumento que aprovar oferta, sendo todas nominativas, escriturais e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, mantida pelo Administrador.
- 9.7 A propriedade das Cotas será evidenciada pelo correspondente registro do nome do Quotista no livro de registro de Cotista ou na conta de depósito de Cota aberta em nome do Cotista, conforme o caso.
- 9.8 Todas as Cotas farão jus a pagamentos de amortização em igualdade de condições, observado o disposto neste Anexo I e no instrumento que aprovar cada emissão de Cotas.
- 9.9 Não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo, senão na data de liquidação da Classe e segundo os procedimentos previstos neste Anexo I.

CAPÍTULO 10 – EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

Emissão das Cotas

- 10.1 As Cotas serão objeto de Oferta, em observância à regulamentação aplicável e ao disposto em cada instrumento que aprovar a oferta.
- 10.2 As Emissões de Cotas Adicionais somente poderão ser realizadas mediante prévia aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.
 - 10.2.1 Na hipótese de Cotas Adicionais serem emitidas, o Preço de Emissão será definido no respectivo instrumento que aprovar a oferta, conforme proposta indicativa do Administrador e Gestor e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.
 - 10.2.2 Eventuais Cotas Adicionais serão integralizadas pelo respectivo Preço de Integralização, observado o disposto no respectivo instrumento que aprovar a oferta e a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

10.2.3 As Cotas Adicionais terão direitos, taxas, despesas e prazos iguais aos conferidos às demais Cotas

Subscrição das Cotas

10.3 As Cotas serão subscritas em observância aos termos e condições estabelecidos neste Anexo I, em cada instrumento que aprovar a Oferta e em cada Compromisso de Investimento.

10.4 No ato da subscrição das Cotas, o subscritor (i) assinará a “Declaração de Condição de Investidor Qualificado”, nos termos da regulamentação aplicável; (ii) assinará o boletim individual de subscrição e o Compromisso de Investimento; (iii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretroatável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, nos termos deste Anexo I e do respectivo Compromisso de Investimento; e (iv) receberá exemplar atualizado deste Anexo I e, conforme o caso, do prospecto da Oferta, quando deverá declarar, por meio da assinatura Termo de Adesão, sua condição de Investidor Qualificado e atestar que está ciente das disposições contidas neste Anexo I, no Compromisso de Investimento e, conforme o caso, no prospecto da Oferta, bem como, em se tratando de Cotas objeto de Oferta Restrita, (a) de que a Oferta Restrita não foi registrada perante a CVM e (b) de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas na regulamentação aplicável.

10.5 As Cotas deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da respectiva Oferta, conforme prazo estabelecido no instrumento que aprovar a oferta referente a cada emissão de Cotas. As Cotas que não forem subscritas nos termos deste item e do respectivo instrumento que aprovar a oferta serão canceladas pelo Administrador.

Integralização das Cotas

10.6 As Cotas serão integralizadas pelo Preço de Integralização em atendimento às Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, de acordo com as instruções do Gestor, em observância aos procedimentos descritos nos itens abaixo e o disposto nos Compromissos de Investimento.

10.6.1 Em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de registro da Classe na CVM, cada Cotista deverá integralizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu respectivo Capital Comprometido, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

10.6.2 Na medida em que o administrador do Fundo Investido notifique a Classe sobre a necessidade de integralização de recursos, ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos da Classe, o Administrador, de acordo com as instruções do Gestor, realizará Chamadas de Capital, ou seja, comunicará os Cotistas sobre tal oportunidade e/ou necessidade, solicitando o aporte de recursos na Classe mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

10.6.3 As Chamadas de Capital para a realização de investimentos em Valores Mobiliários poderão ser realizadas somente durante o Período de Investimento e estarão limitadas ao valor do Capital Comprometido de cada Cotista, enquanto Chamadas de Capital para o pagamento de despesas e encargos da Classe poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração e não estarão limitadas ao valor do Capital Comprometido de cada Cotista.

10.6.4 Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da Chamada de Capital.

10.6.5 As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional (i) por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

disponíveis diretamente na conta de titularidade da Classe ou mediante mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

- 10.6.6** O procedimento disposto nos itens 10.6.1 a 10.6.5 acima será repetido para cada Chamada de Capital até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas por todos os Cotistas tenham sido integralizadas.
- 10.6.7** Os Cotistas, ao subscreverem Cotas e assinarem os respectivos Compromissos de Investimento, comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste item 10.6.7 e nos respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar a Classe na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos deste item 10.6.7. e dos respectivos Compromissos de Investimento.
- 10.7** Na hipótese de mora do Cotista no cumprimento das obrigações de integralização de Cotas da Classe, será observado o seguinte:
- (a) os valores devidos e não pagos ficarão sujeitos, a partir da data em que se tornaram devidos e até a data do seu efetivo pagamento, à atualização pelo IPCA, conforme definido neste Anexo I, *pro rata temporis*, além de multa não compensatória de 2% (dois por cento) ao dia sobre o débito atualizado;
 - (b) enquanto pendentes os débitos, corrigidos na forma da alínea anterior, (I) as Amortizações a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes com a Classe até o limite de seus débitos, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial; e (II) o Cotista terá suspensos seus direitos políticos e patrimoniais na Classe; e
 - (c) sem prejuízo dos dispostos nas alíneas anteriores, o Cotista: (I) ficará, de pleno direito, a partir do momento em que for constatada sua mora no aporte de recursos na Classe, responsável por ressarcir os respectivos prejuízos causados à Classe a que der causa em decorrência de seu inadimplemento; e (II) arcará com todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais, inclusive no caso de processo arbitral conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, bem como com honorários advocatícios.
- 10.7.1** Caso a Classe realize amortização de Cotas em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista Inadimplente, os valores referentes à amortização devida ao Cotista Inadimplente com relação às Cotas Inadimplidas serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a Classe. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Quotista Inadimplente a título de amortização de suas Cotas.
- 10.7.2** Verificada a mora do Cotista, o Administrador e o Gestor decidirão de comum acordo sobre a forma de cobrança das importâncias devidas.
- 10.7.3** Os pagamentos a que se referem os itens 11.7. e 11.7.1. acima que sejam realizados por meio da B3 abrangerão, de forma idêntica, todos os Cotistas que estejam custodiadas na B3. Nesse sentido, caso seja necessária a retenção de quaisquer valores es que seriam distribuídos a qualquer Cotista Inadimplente, conforme previsto nos itens acima, os pagamentos a que se referem os itens 11.7. e 11.7.1. deverão ser realizados fora do ambiente da B3.
- 10.7.4** Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional, será concedido aos Cotistas o prazo de 1 (um) Dia Útil contado da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

Transferência de Cotas

- 10.8** Observadas as disposições dos Compromissos de Investimento, caso qualquer dos Cotistas tenha interesse em alienar suas Cotas, os demais Cotistas terão direito de preferência para adquirir tais

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIELABORADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cotas, na proporção de sua participação no patrimônio da Classe, nos mesmos termos e condições de potencial adquirente para tais Cotas. Caso quaisquer Cotas a serem alienadas não seja adquiridas pelos demais Cotistas em razão do exercício do direito de preferência descrito acima, o Gestor e/ou as Afiliadas BTG Pactual terão direito de preferência para tal aquisição, nos mesmos termos e condições de potencial adquirente para tais Cotas.

10.8.1 No caso das Cotas a serem cedidas não estarem totalmente integralizadas, o potencial adquirente deverá, como condição de validade para a referida transferência, assumir expressamente, por escrito, a responsabilidade por todas as obrigações daquele a Classe no tocante à integralização das Cotas cedidas e não integralizadas.

10.9 Sem prejuízo do disposto no item 10.8 acima, caberá ao intermediário, no caso de operações de aquisição de Cotas no mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Qualificado do adquirente de Cotas. Em se tratando de negociação privada, o intermediário será responsável por exigir a comprovação (a) da qualificação do investidor que estiver adquirindo Cotas, incluindo, mas não se limitando, a “Declaração de Condição de Investidor Qualificado”, nos termos da legislação aplicável, de forma a cumprir com o disposto no item 1.1 deste Anexo I; e (b) da aprovação expressa do Gestor, no caso de negociação e efetiva alienação de Cotas, nos termos do item 10.8. acima, devendo entregar tais documentos ao Administrador. Todo Cotista que ingressar na Classe por meio de operação de compra e venda de Cotas deverá cumprir todos os requisitos descritos neste Anexo I, sob pena de nulidade da operação de compra e venda de Cotas em questão ou sob pena de resgate compulsório de suas Cotas, conforme o que vier a ser determinado pelo Gestor ou, na ausência dessa determinação, pelo Administrador. Qualquer transferência de Cotas entre o Cotista e suas coligadas será considerada transferência devidamente autorizada das Cotas, desde que o adquirente seja um Investidor Qualificado, e observe todas as exigências aqui definidas (especialmente no item 1.1 acima).

10.9.1 Na hipótese de negociação privada de Cotas, observadas as demais disposições deste Anexo, em especial o disposto no item 10.9 acima, o investidor ou Cotista que estiver adquirindo Cotas deverá enviar ao Administrador cópia do instrumento de transferência das referidas Cotas devidamente registrado nos competentes registros de títulos e documentos.

CAPÍTULO 11 – AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

11.1 As Cotas poderão ser amortizadas pelo Administrador a qualquer tempo durante o Prazo de Duração, conforme orientação do Gestor, todas as vezes que se verificar Recursos Financeiros Líquidos.

11.1.1 Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, calculado nos termos deste Anexo I.

11.2 Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada da Classe, em caso de decisão da Assembleia Especial de Cotistas, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe, o Administrador deverá convocar Assembleia Especial de Cotistas a fim de deliberar sobre (a) a entrega de Valores Mobiliários e Outros Ativos como pagamento de amortização das Cotas em circulação ou (b) a prorrogação do Prazo de Duração.

11.2.1 Na hipótese de amortização de Cotas mediante a entrega de Valores Mobiliários ou Outros Ativos integrantes da Carteira, referida amortização de Cotas será realizada fora do sistema da B3.

11.3 A distribuição de Recursos Financeiros Líquidos aos Cotistas, inclusive retorno do Capital Investido, em razão de desinvestimentos, será feita exclusivamente mediante a amortização parcial ou total de

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

cotas, observado o disposto nesta Cláusula. Todas as distribuições aos Cotistas somente serão realizadas de acordo com as regras de distribuição definidas neste Anexo I e nos respectivos instrumentos que aprovarem as ofertas.

11.3.1 No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento de quaisquer recursos pela Classe, decorrentes de desinvestimentos, ganhos ou rendimentos relacionados a quaisquer Valores Mobiliários ou Outros Ativos, ou aos direitos sobre estes, o Administrador poderá (i) promover a amortização parcial ou total das Cotas, de acordo com a orientação do Gestor, e desde que retenha montante suficiente para realizar os pagamentos referentes a quaisquer investimentos, à Taxa de Administração, à Taxa de Gestão, à Taxa de Performance e/ou às despesas autorizadas da Classe que venham a ser devidos nos próximos 24 (vinte e quatro) meses; ou (ii) propor a Assembleia Especial de Cotistas, mediante orientação do Gestor, o Reinvestimento de tais recursos nos termos deste Anexo I.

11.3.2 Quaisquer distribuições a título de amortização de Cotas deverão obedecer ao disposto neste Anexo I e nos instrumentos que aprovarem as ofertas.

11.4 Quaisquer valores distribuídos pela Classe aos Cotistas serão depositados nas contas correntes informadas previamente por cada Quotista, seja diretamente ou por meio da B3.

CAPÍTULO 12 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

12.1 A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

12.1.1 Exceto se disposto de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas no CAPÍTULO 4 –da Parte Geral quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

12.1.2 O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da classe de cotas.

12.2 Observado o disposto nos itens abaixo, é de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força deste Anexo I ou em qualquer Apêndice e/ou em virtude das atividades e operações conduzidas pela Classe:

Matéria	Quórum
(i) tomar, anualmente, as contas relativas a Classe e deliberar, até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador relativas ao exercício social encerrado, contendo relatório de auditor independente;	Maioria das Cotas presentes à Assembleia Especial de Cotistas
(ii) deliberar sobre qualquer alteração deste Anexo I;	Pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) das Cotas subscritas
(iii) deliberar sobre alterações dos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia Especial;	Pelo menos, 90% (noventa por cento) das Cotas subscritas

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

(iv) deliberar sobre a criação, instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas
(v) deliberar, quando for o caso, de informações por parte de Cotistas, observado o Art. 26, parágrafo primeiro, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175;	Maioria das Cotas presentes à Assembleia Especial de Cotistas
(vi) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe;	Pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) das Cotas subscritas
(vii) deliberar sobre a emissão e a distribuição de Cotas Adicionais;	Maioria das Cotas subscritas
(viii) deliberar sobre a realização das operações descritas no item 8.1. deste Anexo I;	Maioria das Cotas subscritas
(ix) deliberar sobre a destituição ou a substituição do Administrador por Justa Causa, bem como sobre a escolha de seu substituto;	Pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) das Cotas subscritas
(x) deliberar sobre a destituição ou a substituição do Gestor e/ou do Consultor Especializado por Justa Causa, bem como sobre a escolha de seu substituto;	Pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) das Cotas subscritas
(xi) deliberar sobre a destituição ou a substituição do Gestor e/ou do Consultor Especializado sem Justa Causa, bem como sobre a escolha de seu substituto;	Pelo menos, 90% (noventa por cento) das Cotas subscritas
(xii) deliberar sobre aumento na Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Remuneração do Consultor Especializado e/ou na Taxa de Performance;	Pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) das Cotas subscritas
(xiii) deliberar sobre a proposta do Gestor de prorrogação do Prazo de Duração e/ou do Período de Investimento;	Maioria das Cotas subscritas
(xiv) deliberar sobre qualquer Hipótese de Conflito de Interesse, observado o disposto no CAPÍTULO 16 – abaixo;	Maioria das Cotas subscritas
(xv) aprovar a realização de investimentos após o término do Período de Investimento, em circunstâncias diferentes daquelas previstas no item 4.2.1 deste Anexo I;	Maioria das Cotas subscritas

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIELABRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

(xvi) aprovar a realizaçãõ de Reinvestimentos nos termos deste Anexo I, conforme proposta apresentada pelo Gestor;	Maioria das Cotas subscritas
(xvii) deliberar sobre a avaliaçãõ do Patrimônio Líquido da Classe representado por Valores Mobiliários sem cotaçãõ em bolsa de valores, conforme proposta aprovada pelo Gestor;	Maioria das Cotas subscritas
(xviii) deliberar sobre a utilizaçãõ de ativos integrantes da Carteira na amortizaçãõ de Cotas e liquidaçãõ da Classe, bem como estabelecer critérios detalhados e específicos para a adoçãõ desse procedimento;	Maioria das Cotas subscritas
(xix) aprovar despesas e encargos da Classe não previstos no CAPÍTULO 3 – deste Anexo I; e	Maioria das Cotas subscritas
(xx) deliberar sobre a transformaçãõ, fusãõ, incorporaçãõ, cisãõ ou eventual liquidaçãõ antecipada da Classe.	Maioria das Cotas subscritas

12.3 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resoluçãõ CVM 175.

CAPÍTULO 13 – LIQUIDAÇãõ DA CLASSE

13.1 A liquidaçãõ dos investimentos da Classe serã realizada de acordo com um dos procedimentos descritos a seguir, alã das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicãveis a Classe, sempre levando em consideraçãõ a opçãõ que possa gerar, na avaliaçãõ do Gestor, o melhor resultado para os Cotistas:

- (i) venda dos Valores Mobiliários e dos Outros Ativos em bolsa de valores ou mercado de balcãõ organizado ou, ainda, por meio de transações privadas; ou
- (ii) na impossibilidade dos eventos descritos acima, entrega aos Cotistas dos Valores Mobiliários e/ou dos Outros Ativos.

13.2 Apõs a amortizaçãõ total e/ou o pagamento do resgate total das Cotas, o Administrador promoverã o encerramento do Fundo, informando tal fato à CVM, no prazo estabelecido na regulamentaçãõ e encaminhando-lhe a documentaçãõ exigida. Ademais, o Administrador praticarã todos os demais atos necessãrios ao encerramento das atividades do Fundo perante quaisquer õrgãõs ou entidades, se for o caso.

13.3 A Classe poderã ser liquidada antes de seu Prazo de Duraçãõ na ocorrãncia das seguintes situações:

- (i) alienaçãõ de todos os Valores Mobiliários antes do prazo de encerramento da Classe;
- (ii) deliberaçãõ da Assembleia Especial de Cotistas que determine a liquidaçãõ, observado os quõruns especiais de que trata o CAPÍTULO 12 – Anexo I;
- (iii) nos demais casos previstos neste Anexo I e na legislaçãõ aplicãvel.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIELABORADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 14 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

- 14.1** A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo I e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis, bem como as competências inerentes ao Gestor.
- 14.2** Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação aplicável à Classe e deste Anexo I, são obrigações do Administrador:
- (i) cumprir, nos termos da regulamentação em vigor, as deliberações da Assembleia Especial de Cotistas e as orientações do Gestor no que se refere às Chamadas de Capital;
 - (ii) observado o disposto neste Anexo I, representar a Classe em juízo e fora dele, empregando, na defesa dos direitos da Classe, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurar tais direitos, inclusive tomando as medidas judiciais cabíveis, bem como praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Anexo I;
 - (iii) fornecer aos Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo titulares de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, assim requererem, estudos e análises de investimento, elaborados e previamente fornecidos pelo Gestor, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Especial ou pelo Gestor, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
 - (iv) fornecer aos Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises, elaborados e previamente fornecidos pelo Gestor, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
 - (v) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item “(i)” do Artigo 104 da Resolução CVM 175, até o término de tal procedimento;
 - (vi) realizar cada Chamadas de Capital, de acordo com as instruções do Gestor;
 - (vii) apresentar Chamadas de Capital aos Cotistas em cada de necessidade de recursos adicionais para cobrir despesas operacionais e administrativas necessárias à manutenção da Classe;
 - (viii) zelar, quando da existência de garantias prestadas pela Classe, pela ampla disseminação das informações, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do administrador da Classe na rede mundial de computadores;
 - (ix) informar aos Cotistas sobre eventuais prorrogações dos prazos estabelecidos pelo Gestor para a realização de investimentos pela Classe após cada Chamada de Capital; e
 - (x) cumprir, nos termos da regulamentação em vigor, todas as disposições constantes deste Anexo I.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 14.2.1** O Administrador, como representante da Classe, em hipótese alguma, será responsável pela administração de contingências das Companhias Investidas, cabendo exclusivamente ao Gestor estabelecer os terceiros a serem contratados pela Classe para esse fim, sem prejuízo quanto ao fato de que a Classe arcará com os custos e despesas referentes à contratação de terceiros para tais defesas, incluindo honorários de advogados, bem como ao pagamento dos valores que ao final forem imputados a Classe, nos termos que vierem a ser acordados no competente instrumento contratual e/ou conforme deliberação do Gestor.
- 14.2.2** Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (iii) e (iv) do item 15.2 acima, o Administrador poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Especial de Cotistas, tendo em vista os interesses da Classe e dos demais Cotistas, bem como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às companhias nas quais a Classe tenha investido, ficando, nestas hipóteses, impedidos de votas os Cotistas que requereram a informação.

Gestão

14.3 O Gestor, observadas as disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis e as limitações legais, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

14.3.1 Sem limitação das atribuições previstas na regulamentação, são obrigações do Gestor:

- (i) comunicar ao Administrador qualquer ato ou fato relevante relativo à Classe de que tenha conhecimento;
- (ii) preparar e submeter à Assembleia Especial de Cotistas quaisquer materiais necessários às suas deliberações;
- (iii) após consulta ao Consultor Especializado, determinar as diretrizes de investimentos, Reinvestimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, da Classe;
- (iv) negociar os termos de todos os documentos relativos aos investimentos, Reinvestimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, a serem realizados pela Classe, observada a política de investimentos da Classe, conforme delegação de poderes conferida ao Gestor pelo Administrador nos termos deste Anexo I e do Contrato de Gestão, incluindo, mas não se limitando, a contratos de subscrição, contratos de compra e venda, escrituras de emissão de debêntures, protocolos de cisão, fusão ou incorporação, acordos de acionistas, outros ajustes entre acionistas, estatutos e/ou outros;
- (v) após consulta ao Consultor Especializado, realizar os investimentos, Reinvestimentos e desinvestimentos da Classe, podendo exercer todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários integrantes da Carteira. O Gestor poderá adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de Valores Mobiliários, transigir, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira, nos termos do Acordo Operacional do Fundo;
- (vi) propor à Assembleia Especial de Cotistas a prorrogação do Prazo de Duração e do Período de Investimento;
- (vii) após consulta ao Consultor Especializado, negociar os investimentos da Classe no Fundo Investido;
- (viii) decidir sobre as diretrizes de investimentos, Reinvestimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, da Classe;

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIELABRÁTÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (ix) decidir e representar a Classe sobre os termos de todos os documentos relevantes aos investimentos, Reinvestimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, a serem realizados pela Classe, observada a política de investimento da Classe;
- (x) indicar o representante da Classe que deverá comparecer e votar em assembleias do Fundo Investido;
- (xi) após consulta ao Consultor Especializado, transmitir ao representante indicado conforme o inciso (xi) acima as instruções de voto da Classe em assembleias do Fundo Investido;
- (xii) após consulta ao Consultor Especializado, decidir sobre as questões relevantes de interesse da Classe, inclusive recomendando a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses da Classe;
- (xiii) após consulta ao Consultor Especializado, solicitar ao Administrador a realização de Chamadas de Capital para investimentos em Valores Mobiliários e, conforme o caso, pagamentos de despesas e encargos da Classe;
- (xiv) decidir sobre a realização de amortizações de Cotas, sempre nos termos deste Anexo I e de cada instrumento que aprovar a oferta;
- (xv) decidir sobre a devolução aos Cotistas (bem como sobre os termos e condições de tal devolução) de valores pagos a Classe a título de integralização de Cotas em caso de não realização tempestiva de investimentos em Valores Mobiliários pelo Classe, incluindo o prazo para tal devolução;
- (xvi) decidir sobre a forma de alienação dos ativos que compõem a Carteira, por ocasião da liquidação da Classe;
- (xvii) cumprir, nos termos da regulamentação em vigor, as deliberações da Assembleia Especial de Cotistas;
- (xviii) disponibilizar à Classe a Equipe-Chave;
- (xix) cumprir, nos termos da regulamentação em vigor, todas as disposições constantes deste Anexo I; e
- (xx) comparecer nas Assembleias Especiais de Cotistas.

14.4 Compete ao Gestor negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

Equipe-Chave

14.5 A Equipe-Chave dedicada à atividade de gestão da Carteira é composta por profissionais devidamente qualificados e com experiência em investimentos em participações (*private equity*) e investimentos no setor florestal, com formação acadêmica em economia, administração e engenharia, com experiência no mercado, tendo seus profissionais atuado em operações de *private equity*, fusões e aquisições, crédito estruturado, *project finance*, finanças corporativas e gestão de investimentos.

Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

14.6 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, exceto nas modalidades estabelecidas pela CVM;

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe, exceto mediante aprovação dos Cotistas, observado o quórum previsto no item 13.2 acima;
- (iv) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Anexo I;
- (v) vender Cotas à prestação;
- (vi) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vii) negociar com duplicatas ou notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM 134 de 1º de novembro de 1990, ou outros títulos não autorizados pela CVM ou pela política de investimento da Classe;
- (viii) praticar atos de gestão da Carteira em desacordo com o disposto neste Anexo I;
- (ix) aplicar recursos (a) no exterior, (b) na aquisição de bens imóveis, ou (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão .

Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

14.7 A substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais somente se dará nas seguintes hipóteses:

- (i) renúncia;
- (ii) destituição por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento; e/ou
- (iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.

14.7.1 O Administrador poderá renunciar à administração da Classe, mediante aviso prévio com, no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos, endereçado a cada Cotista e à CVM. No mesmo sentido, o Gestor poderá renunciar à administração da Carteira, mediante aviso prévio com, no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos endereçado ao Administrador, a cada Quotista e à CVM.

14.7.2 Nos casos de renúncia, o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto no item 15.7.3 abaixo.

14.7.3 Caso (i) a Assembleia Especial de Cotistas não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo administrador ou do novo gestor, conforme o caso, na data de sua realização ou (ii) o novo administrador ou o novo gestor, conforme o caso, não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 30 (trinta) dias após a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas que o eleger, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- (i) o Administrador convocará uma segunda Assembleia Especial de Cotistas para eleição do novo administrador ou do novo gestor, conforme o caso, a se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar, conforme aplicável, (a) da data da primeira Assembleia Especial de Cotistas que deixou de eleger o novo administrador ou do novo gestor, conforme o caso, ou (b) do decurso do prazo de 30 (trinta) dias para a posse do novo administrador eleito ou do novo gestor eleito, conforme o caso;
- (ii) caso (a) a segunda Assembleia Especial de Cotistas não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo administrador ou do novo gestor, conforme o caso, na data de sua realização, ou (b) o novo administrador eleito ou o novo gestor eleito, conforme o caso, não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 30 (trinta) dias após a

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIELABORADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

segunda Assembleia Especial de Cotistas, o Administrador convocará uma terceira Assembleia Especial de Cotistas para eleição do novo administrador ou do novo gestor, conforme o caso, a se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar, conforme aplicável, (1) da data da segunda Assembleia Especial de Cotistas que deixou de eleger o novo administrador ou o novo gestor, conforme o caso, ou (2) do decurso do novo prazo de 30 (trinta) dias para a posse do novo administrador eleito ou do novo gestor eleito, conforme o caso;

- (iii) caso (a) a terceira Assembleia Especial de Cotistas não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo administrador ou do novo gestor, conforme o caso, na data de sua realização, ou (b) o novo administrador eleito ou o novo gestor eleito, conforme o caso, não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 30 (trinta) dias após a terceira Assembleia Especial de Cotistas, o Administrador poderá liquidar a Classe independentemente de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

14.7.4 Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, obrigado a convocar, imediatamente, Assembleia Especial de Cotistas para eleger o respectivo substituto, a se realizar no prazo de até 10 (dez) dias corridos, sendo também facultada a convocação:

- (i) aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia;
- (ii) à CVM, no caso de descredenciamento; ou
- (iii) a qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens “(i)” e “(ii)” deste item 14.7.4.

14.7.5 No caso de descredenciamento do Administrador ou do Gestor pela CVM, esta poderá, a seu exclusivo critério e de acordo com os seus normativos internos e demais normas que regulam a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, indicar administrador ou gestor temporário até a eleição de novo administrador e/ou de novo gestor para a Classe.

14.7.6 O Administrador e o Gestor responderão pelos prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com culpa ou dolo nas suas respectivas esferas de atuação, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Anexo I.

14.7.7 Nos casos de renúncia destituição ou descredenciamento, o Administrador e/ou o Gestor, os valores devidos a título de Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, conforme aplicável, serão pagos aos Administrador e/ou Gestor *pro rata temporis* até a data do seu efetivo desligamento.

14.7.8 O Gestor e o Administrador somente poderão ser destituídos pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral por Justa Causa. Para fins deste item, o Gestor e o Administrador não poderão ser destituídos por Justa Causa em eventos de caso fortuito ou força maior, conforme previsto por lei. Ademais, Justa Causa causada individualmente pelo Administrador, pelo Gestor e/ou do Consultor Especializado não constituirá um motivo para a destituição do Gestor e/ou do Administrador e/ou do Consultor Especializado, conforme o caso, por Justa Causa.

Custódia

14.8 O serviço de custódia dos ativos da Classe será prestado pelo Custodiante, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Controladoria e Escrituração

14.9 O Escriturador prestará serviços de controladoria e escrituração das Cotas da Classe, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Consultoria Especializada

14.10 O Consultor Especializado atuará como consultor para a Classe e para o Gestor e, em contraprestação pelos seus serviços, receberá a Taxa de Performance e a Remuneração do Consultor Especializado, de acordo com o Contrato de Consultoria.

14.10.1 O Consultor Especializado poderá renunciar às suas funções mediante notificação, por escrito, endereçada ao Administrador e ao Gestor com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias. Além da hipótese de renúncia, o Consultor Especializado poderá ser destituído por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Anexo I, observado o disposto no item 14.10.3 abaixo.

14.10.2 Em qualquer hipótese, a renúncia e a destituição do Consultor Especializado serão operacionalizadas em observância aos termos, condições e procedimentos previstos neste Anexo I e no Contrato de Consultoria.

14.10.3 O Consultor Especializado responderá pelos prejuízos causados aos Cotistas quando proceder com culpa ou dolo na sua esfera de atuação, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Anexo I e/ou do Contrato de Consultoria.

14.11 O Consultor Especializado somente poderá ser destituído pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas por Justa Causa. Para fins deste item, o Consultor Especializado não poderá ser destituído por Justa Causa em eventos de caso fortuito ou força maior, conforme previsto por lei. Ademais, Justa Causa causada individualmente pelo Administrador ou pelo Gestor não constituirá um motivo para a destituição do Consultor Especializado por Justa Causa.

Auditoria

14.12 Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe serão prestados por uma Empresa de Auditoria eleita pelo Administrador. Pelos serviços prestados, a Empresa de Auditoria fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pela Classe.

CAPÍTULO 15 – REMUNERAÇÃO

15.1 As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 Dias Úteis):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Administração	A partir da data da primeira integralização de Cotas e durante todo o Prazo de Duração da Classe, pelos serviços prestados à Classe, o Administrador receberá uma Taxa de Administração equivalente a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano incidente sobre (a) o Capital Comprometido total da Classe, durante o Período de Investimento; e (b) o Capital Investido, após o Período de Investimento, observado sempre um valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

	<p>A Taxa de Administração deve ser provisionada diariamente, em base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis por ano e será paga ao Administrador, mensalmente pela Classe até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que os serviços foram prestados.</p> <p>O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador de acordo com a respectiva parcela de recebimento da Taxa de Administração, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada neste Anexo I.</p>
<p>Taxa de Gestão</p>	<p>A partir da data da primeira integralização de Cotas e durante todo o Prazo de Duração da Classe, pelos serviços prestados à Classe, o Gestor receberá uma Taxa de Gestão equivalente a 1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento) ao ano incidente sobre (a) o Capital Comprometido total da Classe, durante o Período de Investimento; e (b) o Capital Investido, após o Período de Investimento.</p> <p>A Taxa de Gestão deve ser provisionada diariamente, em base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis por ano e será paga ao Gestor, mensalmente pela Classe até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que os serviços foram prestados.</p> <p>O Gestor poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Gestor de acordo com a respectiva parcela de recebimento da Taxa de Gestão, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão fixada neste Anexo I.</p>
<p>Taxa Máxima de Custódia</p>	<p>0,00% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe.</p>
<p>Taxa de Ingresso</p>	<p>Não serão cobradas taxas de ingresso da Classe ou dos Cotistas.</p>
<p>Taxa de Saída</p>	<p>A cobrança da Classe ou dos cotistas de taxas de saída é vedada.</p>
<p>Taxa de Performance</p>	<p>As características da Taxa de Performance estão descritas no item 15.2 abaixo.</p>
<p>Remuneração do Consultor Especializado</p>	<p>O Consultor Especializado receberá, diretamente do Fundo, pela prestação dos serviços de consultoria, a Remuneração do Consultor Especializado prevista no Contrato de Consultoria, valor este que será deduzido da parcela da Taxa de Administração devida ao Gestor nos termos acima.</p>

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIELABORADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Taxa Máxima de Distribuição

Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da Oferta de cada Emissão, conforme aplicável.

- 15.2** Pelos serviços de consultoria de investimentos, o Consultor Especializado receberá uma Taxa de Performance cobrada sobre o retorno da Classe, calculada nos termos do item 15.3 abaixo.
- 15.3** Uma vez distribuído a cada um dos Cotistas 100% (cem por cento) do respectivo Capital Investido, acrescido de (a) valor equivalente a 100% (cem por cento) da variação acumulada do IPCA; e (b) 8% (oito por cento) ao ano, aplicável sobre o Capital Investido de cada Cotista, qualquer novo pagamento a ser realizado pela Classe a título de amortização das Cotas deverá ser distribuído na proporção de 80% (oitenta por cento) aos Cotistas e 20% (vinte por cento) ao Consultor Especializado.
- 15.4** A Taxa de Performance será calculada e provisionada no momento do pagamento das amortizações das Cotas.
- 15.5** Na hipótese de renúncia ou destituição do Consultor Especializado, os valores devidos a título de Taxa de Performance nos termos do item 15.2. acima passarão a ser devidos de forma proporcional ao Consultor Especializado destituído ou renunciante, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de Performance Proporcional} = \text{Taxa de Performance} \times \left(\frac{\text{Período de Consultoria}}{\text{Período até Amortização}} \right)$$

em que:

“Taxa de Performance Proporcional” significa o valor de Taxa de Performance a ser devido ao Consultor Especializado que tenha sido objeto de destituição ou renúncia;

“Taxa de Performance” significa o valor da Taxa de Performance calculada nos termos do item 15.2. acima;

“Período de Consultoria” significa o período em dias em que o Fundo permaneceu sob a consultoria do Consultor Especializado, desde o início de seu funcionamento; e

“Período até Amortização” significa o período em dias contado desde a data de início de funcionamento do Fundo até a(s) data(s) de pagamento de qualquer amortização de Cotas, desde que em data subsequente à renúncia ou destituição do Consultor Especializado, conforme o caso.

- 15.6** O cálculo da Taxa de Performance Proporcional mencionado acima deverá ser feito a cada pagamento de amortizações de Cotas realizado em data subsequente à renúncia ou destituição do Consultor Especializado, de forma que o Consultor Especializado receba, a título de Taxa de Performance, valor proporcional pelo tempo em que tenha permanecido como prestador de serviços de consultoria a Classe.
- 15.7** No caso de substituição ou destituição do Consultor Especializado por decisão dos Cotistas, nos termos deste Anexo I, o Consultor Especializado estará desobrigado de devolver qualquer valor recebido a título de Taxa de Performance.
- 15.7.1** Ao Consultor Especializado destituído ou renunciante será garantido acesso a todos os documentos da Classe, das Companhias Investidas e das respectivas companhias investidas necessários, apropriados ou desejáveis para a confirmação dos atos e fatos levados em consideração no cálculo da Taxa de Performance, incluindo, mas sem limitação, (a) os documentos relacionados à venda dos títulos e valores mobiliários de emissão das Companhias Investidas, tais como contratos de compra e venda, relatórios de auditoria contábil e legal e outros; (b) as demonstrações financeiras da Classe e das Companhias Investidas; e (c) os relatórios e pareceres das empresas de auditoria da Classe e das Companhias Investidas.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIELABORADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 16 – CONFLITO DE INTERESSES

- 16.1** O Gestor, o Consultor Especializado e/ou o(s) Cotista(s) e demais prestadores de serviços informarão imediatamente o Administrador sobre qualquer Hipótese de Conflito de Interesse antes de tomar qualquer decisão a tal respeito.
- 16.2** Quaisquer Hipóteses de Conflitos de Interesse serão submetidas à apreciação e deliberação em reunião da Assembleia Geral
- 16.3** O Gestor e/ou o Administrador comprometem-se a atualizar as informações aos Cotistas acerca de quaisquer Hipóteses de Conflito de Interesses que eventualmente encontrem.

CAPÍTULO 17 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

- 17.1** Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação das Companhias Investidas. Não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas em razão da observância pelo Administrador e pelo Gestor de quaisquer rotinas e/ou procedimentos de gerenciamento de risco.
- 17.2** A carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos descritos no Complemento II.
- 17.3** **Aqueles que estejam interessados em investir na Classe devem ler o Complemento II ao Regulamento antes da subscrição de Cotas.**

CAPÍTULO 18 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

- 18.1** A Classe é considerada, inicialmente, uma entidade de investimento nos termos dos Arts. 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe serem segregadas das do Administrador, bem como das do Custodiante.
- 18.2** O Fundo está sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações contábeis determinadas pela CVM.
- 18.3** As demonstrações contábeis da Classe, elaboradas ao final de cada exercício social, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM e aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas.
- 18.4** A carteira de investimentos da Classe será precificada diariamente, conforme abaixo:
- (i) Valor Mobiliários: mediante o valor da cota do Fundo Investido, informado pelo Administrador; e
 - (ii) Outros Ativos: serão avaliados e contabilizados pelo preço de mercado de acordo com as regras de marcação a mercado e com a política interna do Administrador, em conformidade com a regulamentação aplicável e as melhores práticas.
- 18.5** Caso o Gestor e/ou o Administrador considere que algum dos critérios para contabilização descritos acima não reflete adequadamente o valor dos ativos integrantes da Carteira, o Gestor e o Administrador poderão, de comum acordo, a seu critério e de forma justificada, adotar outros critérios de contabilização que melhor reflitam tal valor, com base nas normas editadas pela CVM e, quando aplicável, nas práticas contábeis emanadas pelos respectivos órgãos reguladores a que os investimentos da Classe estejam sujeitos.
- 18.6** O Gestor e o Administrador poderão, de comum acordo, promover reavaliações dos ativos da Carteira.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIELABORADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 19 – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 19.1** A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos deste Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.
- 19.2** O Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado e os Cotistas deverão manter (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento que fundamentem as decisões de investimento da Classe, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas, e (iii) os documentos relativos às operações da Classe, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo (a) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor; (b) se obrigados por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta hipótese, o Gestor deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação; ou (c) até que tais informações sejam tornadas públicas no curso das atividades da Classe.
- 19.3** Os Cotistas deverão manter em sigilo: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador, Consultor Especializado e/ou o Gestor; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações da Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Administrador, Consultor Especializado e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.
- 19.4** Todas as correspondências de interesse do Fundo deverão ser enviadas pelo Administrador e/ou pelo Gestor aos Cotistas por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento.
- 19.5** Considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o Administrador, o Gestor, os Cotistas, o Custodiante e eventuais os membros de comitês ou conselhos, inclusive para convocação de Assembleia de Cotistas.
- 19.6** Em caso de mudança de endereço postal ou eletrônico, caberá a cada Cotista informar ao Administrador a alteração de seus dados cadastrais.

* * *

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO I

GLOSSÁRIO

“Administrador”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento do Fundo.
“Afiliações BTG Pactual”	Significa o Gestor e/ou qualquer empresa do seu conglomerado econômico, incluindo fundos de investimentos geridos por tais sociedades.
“AFAC”	Significa adiantamento para futuro aumento de capital.
“ANBIMA”	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Anexo I”	Significa o Anexo Descritivo da CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA
“Anexo Descritivo”	Nos termos do Art. 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM 175, é a parte do regulamento do fundo essenciais à constituição de classes de cotas, que regem o funcionamento das classes de modo complementar ao disciplinado pela parte geral do regulamento.
“Anexo Normativo IV”	Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, a qual dispõe sobre as regras específicas para FIP.
“Assembleia de Cotistas”	Significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, respectivamente realizadas nos termos da Parte Geral do Regulamento do Fundo ou do Anexo da Classe.
“Assembleia Especial de Cotistas”	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma Classe ou subclasse, conforme aplicável.
“Assembleia Geral de Cotistas”	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.
“B3”	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“BACEN”	Significa o Banco Central do Brasil.
“Capital Comprometido”	Significa o número de Cotas que os Cotistas comprometem-se a integralizar quando da assinatura do boletim de subscrição de Cotas e do respectivo Compromisso de Investimento, multiplicado pelo respectivo Preço de Emissão dessas Cotas.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

“ Capital Investido ”	Significa o montante que venha a ser efetivamente aportado por cada Cotista na Classe, mediante a integralização das respectivas Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.
“ Carteira ”	Significa a carteira de investimento da Classe formada por Valores Mobiliários e Outros Ativos.
“ Chamada de Capital ”	Significa cada chamada de capital aos Cotistas para aportar recursos na Classe, mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento. As Chamadas de Capital serão realizadas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, à medida que sejam identificadas oportunidades de investimento em Valores Mobiliários ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos da Classe.
“ Classe ”	Significa a classe única de Cotas do Fundo, denominada CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA .
“ CMN ”	Significa o Conselho Monetário Nacional.
“ CNPJ ”	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
“ Companhias Investidas ”	Significa as Companhias que receberão investimento da Fundo Investido.
“ Código AGRT ”	Significa o Código de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme alterado.
“ Código Civil ”	Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ Compromisso de Investimento ”	Significa cada “Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas”, que será assinado por cada Cotista na data de subscrição de suas Cotas, por meio do qual cada Cotista compromete-se a integralizar o respectivo Capital Comprometido.
“ Consultor Especializado ”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1. do Anexo I.
“ Contrato de Consultoria ”	Significa o contrato de consultoria especializadas celebrado entre o Administrado e o Consultor Especializado, com interveniência do Gestor, que regula as funções e responsabilidades do Consultor Especializado.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIELABORADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Conta da Classe”	Significa a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe.
“Cotas”	Significam quaisquer Cotas de emissão da Classe.
“Cotas Adicionais”	Significam quaisquer Cotas que venham a ser emitidas pela Classe após a Primeira Emissão, cujos termos e condições para integralização, direitos de amortização e outras características estarão descritas em cada instrumento que aprovar a oferta. Uma vez emitidas, as Cotas Adicionais sujeitar-se-ão automaticamente aos termos e condições deste Regulamento, passando, para todos os fins de direito, a integrar as definições de Cotas.
“Cotas Inadimplidas”	Significam quaisquer Cotas cujos valores relativos aos respectivos Preços de Integralização não sejam aportados na Classe pelos respectivos Cotistas, total ou parcialmente, em observância às Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador nos termos do Anexo I e dos respectivos Compromissos de Investimento.
“Cotista Inadimplente”	Significa qualquer Cotistas que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos na Classe, em observância às Chamadas de Capital realizada pelo Administrador nos termos do Anexo I e dos respectivos Compromissos de Investimento, estando sujeito às medidas específicas estabelecidas no Anexo I e no respectivo Compromisso de Investimento.
“Cotistas”	Significam os investidores subscritores das Cotas até a Data do Primeiro Fechamento.
“Cotistas Adicionais”	Significam os investidores subscritores de Cotas (i) após a Data do Primeiro Fechamento e até a Data de Fechamento Adicional subsequente, ou (ii) entre a última Data de Fechamento Adicional e a Data de Fechamento Adicional subsequente.
“Cotistas do Primeiro Fechamento”	Significam os investidores subscritores das Cotas até a Data do Primeiro Fechamento.
“Custodiante”	Significa a instituição financeira contratada pela Classe e devidamente autorizada pela CVM para a prestação dos serviços de tesouraria, contabilização e custódia dos ativos da Classe, além das atividades de serviços de controladoria de ativo, de passivo e de escrituração de Cotas da Classe.
“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Data de Equalização”	Significa a data em que o percentual correspondente ao Capital Investido de cada Cotista Adicional seja equivalente ao percentual correspondente ao Capital Investido de cada Cotista do Primeiro

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Fechamento, considerando, em ambos os casos, o valor total do respectivo Capital Comprometido.

“Data do Primeiro Fechamento”	Significa a data a ser fixada pelo Gestor a partir da qual a Classe poderá iniciar as suas atividades, desde que já tenham sido formalizadas subscrições de Cotas que totalizem o valor mínimo de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais). A Data do Primeiro Fechamento será comunicada por escrito aos Cotistas pelo Gestor.
“Data de Fechamento Adicional”	Significa cada data a ser fixada pelo Gestor, desde que já tenham sido formalizadas, após a Data do Primeiro Fechamento, subscrições adicionais de Cotas que totalizem o valor mínimo de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais). As eventuais Datas de Fechamentos Adicionais serão comunicadas por escrito aos Cotistas pelo Gestor.
“Dia Útil”	Significa qualquer dia, exceto sábados, domingos, feriados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, feriados nacionais ou, ainda, outro dia em que os bancos comerciais não estejam autorizados ou sejam obrigados a permanecer fechados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
“Distribuidor”	Significa o BANCO BTG PACTUAL S.A. , com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar, parte, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 30.306.294/0001-45, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM a prestar o serviço de distribuição de valores mobiliários, responsável pela distribuição das Cotas da Primeira Emissão.
“Equipe-Chave”	Significa a equipe do Gestor responsável pela administração da Carteira.
“Emissão”	Significa uma emissão de Cotas.
“Empresa de Auditoria”	Significa um auditor independente registrado na CVM.
“Encargos”	Significam os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, previstos na Parte Geral do Regulamento do Fundo, no Anexo I, bem como na parte geral e no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.
“Escriturador”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
“FGC”	Significa Fundo Garantidor de Crédito.
“FIP”	Significa qualquer fundo de investimento em participações, constituído nos termos da parte geral e do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175 ou nos termos da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Fundo”	Significa o BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA.
“Fundo Investido”	Significa o BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA.
“Gestor”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento do Fundo.
“Hipótese de Conflito de Interesse”	Significa qualquer situação em que uma Parte Interessada e/ou uma Parte Relacionada possua interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, na resolução, pela Classe, de determinada questão ou negócio relacionado com a própria Classe e/ou com qualquer Fundo Investido.
“IPCA”	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou quaisquer outros índices que venham a substituí-lo, adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante.
“INR”	Significa investidor não residente no Brasil.
“IR”	Significa imposto de renda.
“IRF”	Significa imposto de renda retido na fonte.
“Instrução CVM 579”	Significa a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada.
“Investidores Qualificados”	Significam os investidores considerados qualificados, nos termos do Art. 12 da Resolução CVM 30.
“IOF-Câmbio”	Significa imposto sobre operações financeiras, na modalidade câmbio.
“IOF/TVM”	Significa imposto sobre operações financeiras, na modalidade títulos e valores mobiliários.
“Justa Causa”	Significa a comprovação de que o Administrador, o Gestor ou o Consultor Especializado (i) atuou com dolo, negligência ou fraude no cumprimento dos seus deveres e responsabilidades de acordo com as disposições do Anexo I, do Acordo Operacional do Fundo ou do Contrato de Consultoria, conforme o caso; (ii) violou as obrigações contratuais ou legais relevantes no âmbito do, ou criadas pelo Anexo I, pelo Acordo Operacional do Fundo ou pelo Contrato de Consultoria, conforme o caso; (iii) foi condenado, por sentença final transitada em julgado, por crimes de fraude ou crimes contra o

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

sistema financeiro; (iv) foi impedido de, temporária ou permanentemente, exercer atividades no mercado de valores mobiliários em qualquer mercado mundial; e/ou (v) foi submetido a processos de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial.

“JTF”	Significa país ou jurisdição com tributação favorecida
“MDA”	Significa o Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.
“Oferta”	Significa toda e qualquer distribuição de Cotas durante o Prazo de Duração do Fundo, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis.
“Outros Ativos”	Significam títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional e/ou de emissão do Banco Central do Brasil, incluindo operações compromissadas lastreadas em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional e/ou de emissão do Banco Central do Brasil, cotas de fundos de investimento de renda fixa, inclusive os administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor, a critério do Gestor.
“Parte Geral”	Significa a parte geral do Regulamento, comum a todas as classes de cotas do Fundo.
“Patrimônio Líquido”	Significa o patrimônio líquido da Classe, correspondente ao valor em Reais resultante da soma algébrica do valor disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades da Classe.
“Partes Interessadas”	Significa o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou o Consultor Especializado.
“Partes Relacionadas”	Significa qualquer das seguintes pessoas: (i) funcionário, diretor, sócio ou quotista ou representante legal de qualquer Parte Interessada; (ii) sociedade controladora, coligada, subsidiária ou que exerça controle comum em relação a qualquer Parte Interessada, conforme aplicável; e (iii) fundo de investimento e/ou carteira de títulos e valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, conforme aplicável.
“Período de Investimento”	Significa o período durante o qual a Classe realizará investimentos em Valores Mobiliários, que se iniciará na data da primeira integralização de Cotas e se estenderá por até 4 (quatro) anos.
“Política de Investimentos”	Significa a política de investimentos da Classe, conforme disposta neste Anexo I.
“Prazo de Duração”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIELABORADA RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Preço de Emissão”	Significa o valor unitário de emissão das Cotas, conforme descrito em cada instrumento que aprovar a oferta e determinado de acordo com as regras descritas neste Anexo I.
“Preço de Integralização”	Significa o preço de integralização das Cotas, que deverá ser determinado de acordo com os termos e condições descritos em cada instrumento que aprovar a oferta.
“Prospecto”	Significa o prospecto referente à distribuição pública de Cotas objeto de Oferta, elaborado nos termos da regulamentação aplicável.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	Significa o Administrador e/ou o Gestor, conforme aplicável.
“Primeira Emissão”	Significa a primeira emissão de Cotas da Classe.
“Público-Alvo”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
“Regulamento”	Significa este regulamento do Fundo, incluindo sua Parte Geral, seu(s) Anexo(s), eventuais Apêndices, Complementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável.
“Recursos Financeiros Líquidos”	Significam, indistintamente, quaisquer recursos financeiros recebidos pela Classe em razão da venda de parte ou da totalidade dos Valores Mobiliários integrantes da Carteira, bem como dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outros rendimentos e remunerações recebidos em razão dos investimentos da Classe em Valores Mobiliários.
“Reinvestimento”	Significa o ato de reinvestir Recursos Financeiros Líquidos recebidos pela Classe em Valores Mobiliários, ao invés de distribuir tais Recursos Financeiros Líquidos aos Cotistas, a título de amortização de Cotas. A realização de Reinvestimentos pela Classe estará sujeita à prévia aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, conforme previsto no Anexo I.
“Resolução CVM 160”	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 30”	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“RFB”	Significa a Receita Federal do Brasil.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Remuneração do Consultor Especializado”	Significa a remuneração devida ao Consultor Especializado em contraprestação aos serviços de consultoria prestados à Classe, conforme prevista no Contrato de Consultoria.
“SF”	Significa o Módulo de Fundos – SSF, administrado e operacionalizado pela B3.
“Taxa de Administração”	Significa a taxa de administração devida ao Administrador pelos serviços de administração fiduciária e escrituração das Cotas, nos termos do item 15.1 acima deste Anexo I.
“Taxa de Gestão”	Significa a taxa de gestão devida ao Gestor pelos serviços de gestão da carteira de ativos da Classe, nos termos do item 15.1 acima deste Anexo I.
“Taxa de Performance”	Significa a taxa devida ao Gestor, cobrada da Classe em função de seu resultado, descrita no item 15.1 acima e seguintes deste Anexo I.
“Termo de Adesão”	Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir à Classe, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas.
“Valores Mobiliários”	Significam as cotas de emissão do Fundo Investido.

* * *

COMPLEMENTO II

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE

- (i) Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira;
- (ii) Risco de liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da Carteira nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Gestor a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento;
- (iii) Risco de mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos integrantes da Carteira, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Essas oscilações de preço podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas;
- (iv) Risco de concentração: a Classe concentrará investimentos no Fundo Investido, o que torna a Classe vulnerável aos riscos do Fundo Investido. Adicionalmente, o Fundo Investido poderá aplicar todo o seu patrimônio em ativos emitidos por uma única companhia investida;
- (v) Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países: o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das companhias investidas do Fundo Investido e o Fundo Investido e, por conseguinte, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas;
- (vi) Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental: a Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, do Gestor e/ou do Consultor Especializado, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no

passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe e os Cotistas de forma negativa;

- (vii) Riscos de alterações da legislação tributária: o Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar as companhias investidas do Fundo Investido, os outros ativos integrantes das carteiras de investimento do Fundo Investido e da Carteira, o Fundo Investido, a Classe e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo Investido e/ou da Classe e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas;
- (viii) Riscos de não realização dos investimentos por parte do Fundo Investido e/ou da Classe: os investimentos do Fundo Investido e, portanto, os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Quotista e não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo Investido e pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização destes investimentos;
- (ix) Riscos relacionados ao Fundo Investido e às respectivas companhias investidas: embora o Fundo Investido tenha sempre participação no processo decisório das respectivas companhias investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das companhias investidas, (ii) solvência das companhias investidas ou (iii) continuidade das atividades das companhias investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo Investido e, portanto, da Carteira e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do gestor e do administrador do Fundo Investido, os pagamentos relativos aos títulos ou valores mobiliários de emissão das companhias investidas, como dividendos, juros sobre capital próprio e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva companhia investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos do Fundo Investido nas companhias investidas envolvem riscos relativos aos respectivos setores em que atuam tais companhias. Não há garantia quanto ao desempenho desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das companhias investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das companhias investidas acompanhe o desempenho do seu setor de atuação, não há garantia de que o Fundo Investido, a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos do Fundo Investido poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no regulamento do Fundo Investido, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações

ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo Investido quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados dessas companhias e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor das Cotas;

- (x) Risco de Avaliação de Ativos: A precificação dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo Investido e da Classe será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e demais operações estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos do Fundo Investido e da Classe, podendo resultar em perdas aos Cotistas.
- (xi) Risco de Ausência de Classificação de Risco das Cotas: As Cotas não foram objeto de classificação de risco e, com isso, os investidores não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de *rating*). Caberá aos potenciais investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição de Cotas, inclusive, mas não somente, aqueles aqui descritos.
- (xii) Risco de derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações e não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas;
- (xiii) Amortização e/ou resgate de Cotas em Valores Mobiliários ou Outros Ativos: este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Valores Mobiliários ou Outros Ativos integrantes da Carteira. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos eventualmente recebidos da Classe;
- (xiv) Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas: a Classe, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que a Classe tenha disponibilidade para tanto, nos termos deste Regulamento, ou na data de liquidação da Classe. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é muito pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função de potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas;
- (xv) Investimentos ilíquidos: os investimentos no Fundo Investido constituem investimentos de longo prazo altamente ilíquidos. A Classe não espera conseguir transferir ou resgatar sua participação no Fundo Investido. Além disso, os investimentos do Fundo Investido, em geral, serão investimentos para os quais não existe um mercado líquido ou estarão sujeitos a restrições legais, regulamentares ou contratuais com relação à transferência. Como consequência, o Fundo Investido poderá não conseguir vender seus investimentos quando desejar em fazê-lo ou realizar o que acredita ser seu valor justo na hipótese de venda;
- (xvi) Riscos relacionados à amortização: os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos que sejam atribuídos aos Valores Mobiliários e ao retorno do investimento no Fundo Investido. A capacidade da Classe de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados;

- (xvii) Risco de patrimônio negativo: as eventuais perdas patrimoniais da Classe não estão limitadas ao valor do Capital Comprometido, pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo;
- (xviii) Risco do setor alvo: as Companhias Investidas são sociedades que, direta ou indiretamente, desenvolvem e gerenciam portfólios florestais diversificados, adquirindo terrenos apropriados e cultivando, gerenciando e realizando colheitas de florestas de eucalipto no Brasil. Tais atividades estão sujeitas a determinados riscos específicos incluindo, mas não se limitando a:
- (a) Preços dos produtos florestais. Espera-se que os preços dos produtos florestais tradicionais flutuem. A demanda por uma ou mais *commodities* é afetada por numerosos fatores, incluindo condições de tempo, qualidade de *commodity*, e fornecimento e demanda por essas *commodities* nos mercados domésticos e em um ou mais mercados internacionais;
 - (b) Tempo; desastres naturais. As florestas estão sujeitas a danos por incêndio, enchente, geada, seca, insetos, enfermidade e tempestades. A produtividade pode ser perdida como resultado das condições climáticas adversas, tais como seca. De forma consistente com a prática industrial, as Companhias Investidas poderão ou não manter um seguro contra esses riscos. A Classe tentará gerenciar esses riscos por meio da dispersão geográfica das propriedades nas quais as Companhias Investidas investem, e a diversidade de faixas etárias e espécies de árvores plantadas assim como o uso das melhores práticas silviculturais;
 - (c) Responsabilidade ambiental potencial. Além das leis que regulam as operações florestais e a proteção ambiental, os proprietários e operadores de imóveis podem ser responsáveis pela limpeza e tratamento de terra e águas contaminadas (incluindo lençol freático) que apresentem uma ameaça à saúde humana ou ao ambiente. O Gestor buscará entender e quantificar o risco dessa responsabilidade potencial por meio de avaliações do local ambiental, porém não há nenhuma garantia de que essa obterá êxito ao avaliar e evitar qualquer referida responsabilidade;
 - (d) Concorrência. Os mercados de madeira a serem produzidos pelas Companhias Investidas são predominantemente globais por natureza e muito competitivos. A concorrência é baseada no preço e nos diferenciais de qualidade, conforme comparados a outros produtores;
 - (e) Ilíquidez dos produtos florestais. Os mercados de compra e venda de produtos florestais são pequenos e ilíquidos. O número de investidores que compram produtos florestais é pequeno em relação a outras formas de investimento. Os compradores de produtos florestais costumam utilizar análises de fluxo de caixa descontado para precificar oportunidades de investimento. A taxa de desconto utilizada por um comprador é resultado de muitos fatores, incluindo taxas de juros, disponibilidade de investimentos concorrentes e financiamento da dívida, os quais estão fora do controle da Classe. Além disso, as transações com produtos florestais muitas vezes necessitam de um extensivo processo de diligência e geralmente requerem vários meses para serem concluídas. Estes fatores podem afetar a capacidade da Classe para adquirir ou vender ativos de sua Carteira pelo preço e no tempo que desejar fazê-lo;
 - (f) Demanda. Alterações na demanda por produtos florestais podem ocorrer de forma contínua e podem afetar os ativos detidos pelo Fundo em sua Carteira. A demanda por madeira é afetada por vários fatores na economia mundial, como taxas regionais de crescimento, a atividade de construção, mudanças nas taxas de câmbio e custos de capital. Condições adversas na economia maior podem resultar em menor investimento em alguns ou em todos os mercados em que a

Classe pretende vender sua madeira. A disponibilidade e o uso de materiais de construção alternativos, como aço e plásticos, por parte das indústrias que utilizam produtos de madeira pode afetar a oferta e procura por produtos de madeira. Diminuições de demanda podem reduzir os preços da madeira, o que por sua vez pode afetar adversamente a Classe;

- (g) Falta de Diversificação. Caso a Classe não consiga criar uma Carteira diversificada em relação às localizações geográficas, idade e espécies dos produtos florestais, seus ativos podem ter maior exposição a riscos naturais, tais como incêndios, insetos e doenças. Além disso, devido ao alto custo do transporte de toras para as usinas, portos e outras instalações de processamento, os mercados de madeira tendem a representar a natureza local, e uma falta de diversificação geográfica pode resultar em um acesso reduzido a outros mercados. A Classe pode não garantir um fornecimento consistente de madeira comercialmente madura, caso seus produtos florestais não sejam diversificados, em termos de idade e espécie, o que pode afetar adversamente a periodicidade e a quantia de rendimentos da Classe;
- (h) Riscos Imobiliários. A Carteira pode estar sujeita aos riscos inerentes à propriedade e operação de ativos ou negócios cujo valor deriva substancialmente da propriedade imobiliária. A deterioração da propriedade imobiliária pode impactar negativamente o desempenho dos a ela relacionados. Tal deterioração pode decorrer de flutuações, como resultado das condições gerais e econômicas locais, o aumento da concorrência, o aumento dos impostos e despesas operacionais, mudanças nas leis ambientais e de zoneamento, danos materiais, responsabilidade ambiental, desastres naturais e outros fatores que estão além do controle da Classe;

Além disso, a Classe poderá adquirir ativos em jurisdições onde existem direitos indígenas à terra. Ainda que a Classe conduza processos de diligência em tais jurisdições para determinar a extensão em que ele pode ser afetado por tais direitos, pode não ser possível mitigar ou remover um risco associado com as reivindicações indígenas. Além disso, qualquer questionamento sobre a propriedade de terras governamentais protegidas em que os produtos florestais estejam localizados pode afetar negativamente a operação com tais produtos; e

- (xix) Outros Riscos: a Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, do Gestor e/ou do Consultor Especializado, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos integrantes da Carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.